



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

LEITURA NA SESSÃO

21/02/2022

PROTOCOLO Em 18/02/2022 Hrs 10:50 SobNº 575 Ass.: Poliani Silva		Projeto De Lei	Nº 113/2022	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		REJEITADO
	X	Indicação		Presidente da Câmara
		Moção		
		Emenda		

Autor: Ver. Valdeir do Caramujo

Partido: PRTB



O Vereador que abaixo subscreve solicita à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente ao Exma. Senhora **Prefeita Antônia Eliene Liberato** consubstanciado na seguinte **Proposição Plenária**:

TEMÁTICA: indico a excelentíssimo senhora prefeita municipal, observando a lei 11.494/2017, aos profissionais do magistério em efetivo exercício, que se digne a encaminhar projeto de lei que autoriza o poder executivo municipal a promover o rateio das sobras dos recursos do fundeb – fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, com a aplicação da lei 11.494/2017, aos profissionais do magistério em efetivo exercício, propondo a redação anexa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O RATEIO DAS SOBRAS DOS RECURSOS DO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, COM A APLICAÇÃO DA LEI 11.494/2017, AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO.

Considerando, o art. 212 da Constituição Federal;

Considerando, o art. 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando, a obrigatoriedade de aplicação do mínimo de 60% do FUNDEB para pagamento de salários aos profissionais do magistério;

Considerando, que até o presente momento a sobra não atingiu o mínimo exigido;

A Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder abono salarial (rateio) aos servidores lotados na divisão de FUNDEB, em efetivo exercício no Magistério, proveniente da sobra de recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs _____ SobNº _____ Ass.: _____		Projeto De Lei	Nº /	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		
		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
		Requerimento		
	☒	Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

Art. 2º - Entendem-se como profissionais do magistério da educação docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, bem como os que exercem atividades de direção, administração escolar, supervisão, orientação, inspeção, planejamento e atividade pedagógica em geral.

I – O rateio constante do art. 1º, será estendido, na forma do art. 2º, também aos profissionais contratados por meio de processo seletivo (contrato temporário), na mesma proporção dos demais profissionais:

II – Em hipótese alguma poderá ocorrer o pagamento de rateio com exclusão de quaisquer profissionais sob pena de responder civil e criminalmente os responsáveis pela omissão do rateio contido nesta Lei.

Art. 3º - Para efeitos de distribuição, o rateio será feito ao servidor profissional em exercício efetivo do magistério.

Art. 4º - O valor a ser repassado aos profissionais do Magistério será pago em transferência/depósitos bancários, distintos, na mesma conta bancária vinculada à Folha de Pagamento dos profissionais do magistério.

Art. 5º - A proporção do rateio far-se-á da seguinte fórmula: o valor original da sobra dividido pela quantidade de servidores habilitados.

Art. 6º - Sobre as sobras a serem rateadas, por se tratar de parcela cujo caráter de abono eventual "único" expressamente desvinculado do salário, não incidirá o desconto previdenciário.

Art. 7º - O rateio e pagamento tratados por esta lei não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

Art. 8º - Fica dispensado o impacto orçamentário e financeiro por ser despesa já prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: o município é obrigado pela legislação a aplicar um percentual mínimo dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Até o ano passado, esse percentual tinha o piso fixado em 60%; agora, com a nova regra, constitucionalizada e tornada permanente pela promulgação da Emenda Constitucional n. 108/2020, esse percentual passou a ser de 70%.

Em nosso Município, esses recursos sobram, e não podem ser destinados a outra aplicação senão à remuneração dos profissionais do magistério.

Portanto, reforço que a medida ora submetida à análise do soberano plenário visa exclusivamente garantir o cumprimento do que determina o inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs _____ SobNº _____ Ass.: _____		Projeto De Lei	Nº /	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		REJEITADO
	X	Indicação		Presidente da Câmara
		Moção		
		Emenda		

De pronto assim que superados os impedimentos legais, rever e readequar o plano de cargos e carreira da categoria, justamente para equacionar esses pontos e promover a valorização dos nossos professores. Demais considerações poderão ser desenvolvidas em plenário, quando da discussão da matéria.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2022.

Ver. Valdeir do Caramujo – PRTB

